



# Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

**OF. GP Nº 018/2024**

Santa Leopoldina/ES, 18 de janeiro de 2024.

**Senhor Presidente,**

Ao analisar o Autógrafo de Lei nº 055/2023, constatou-se que o mesmo diverge com a Lei Orgânica Municipal, conforme Manifestação Jurídica nº 047/2024, exarada pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Diante do exposto, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, decido **vetar totalmente** o Autógrafo de Lei nº 055/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Ex<sup>a</sup>, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**ROMERO LUIZ ENDRINGER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA LEOPOLDINA

Protocolo nº \_\_\_\_\_

Data 22 01 24

  
Jean Pacheco  
Protocolista

**EXMO. SR.**  
**NELSON LICHTENELD**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA LEOPOLDINA-ES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo nº. 047/2024**

**Autógrafo de Lei nº 055/2023**

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 01/2024**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo de Lei Municipal nº 055/2023 que *Garante aos estudantes com transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas públicas do Município de Santa Leopoldina/ES e dá outras providências.*

Antes de iniciarmos a análise acerca da legalidade e constitucionalidade, cumpre-nos ressaltar que a matéria abarcada pelo presente instrumento normativo é de grande importância educacional e, sobretudo, social, pois visa garantir às crianças portadoras de TEA um amparo profissional especializado para que sua adaptação ao convívio social aconteça de forma segura e tranquila.

De tal modo, que a oferta de escolarização para todos, na perspectiva de inserir os alunos com Necessidades Educacionais Especiais na escola regular, deve ser estendida à pessoa com autismo, conforme garantidos pelo art. 205 e 206,I, ambos da Constituição Federal. Esses direitos também são previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), nos arts. 58 e 59, que oferecem respaldo para que o ensino da pessoa com deficiência (e que apresenta necessidades educacionais especiais) seja ministrado no ensino regular. Além disso, há direitos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/12, que institui a Política





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, tem que ser observado o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, aproveitando no âmbito municipal os preceitos do art. 61 da Constituição Federal por aplicação do Princípio da Simetria, como segue:

**Art. 48** – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que disponham sobre:

(...)

**IV -Organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.**

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões,*



## PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003700310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DIEGO LOPES MARTINELLI** em 03/01/2024 14:30

Checksum: **5F88F4E8EA6E98E98FE94BA97DD63E08EE13B20F3886BC6D9E3109FF657F09EC**



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350031003700310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.